PARECER PAR - GACS PSS - 5630/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7737/2015
PROTOCOLO	:	1593290
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESPORTO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESPORTO E CULTURA. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da Fundação Municipal de Desporto e Cultura do Município de Amambai - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise, a 4ª Inspetoria de Controle Externo não constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...) Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do* ***Fundação Municipal de Desporto e Cultura do Município de Amanbai/MS,*** *referente ao exercício financeiro de 2014,* ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas. (ANA-4ICE- 14498/2015 – fls. 201/209[1]).*

É o relatório. Passo a Opinar.

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, gerado a partir da integra do processo no sistema e-tce.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE n° 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2 DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.5) Demonstrações contábeis;
2.2.6) Das irregularidades apontadas;
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1 Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie o responsável não apresentou **o Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada**. **No demonstrativo constam apenas dados do Poder Executivo e da Câmara Municipal – Vide fls. 67/72** (Importante destacar que o demonstrativo em questão evidencia os créditos orçamentários e suplementares, os especiais, os remanejamentos e o montante da despesa empenhada por grupo de natureza de despesa). Sendo assim, desde já, fica o gestor, sujeito à multa prevista na LO-TCE/MS:

- Art. 45, inciso em razão da infração prevista no art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar;
-
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[2] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.2.2 Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 102/110).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 22/31), **ressalvado o disposto no art. 48 da LRF.**

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, é importante esclarecer que **observamos apenas a publicidade**, referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 19/25), conforme preceitua a IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser analisada nas Contas de Governo.

2.2.3 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Em consulta a Lei Municipal nº 2.376/2013 – LOA (TC/2409/2015), que estima a receita e fixa a despesa para o município de Amambai - MS no exercício financeiro de 2014, fixou a despesa para a Fundação no valor de R$ 2.384.186,00:

06 – FMHIS - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	R$	7.206.000,00
07 – FMDCA - Fundo Municipal p/ Infância e Adolescência	R$	82.000,00
08 – FMDD - Fundo Municipal dos Direitos Difusos	R$	265.900,00
09 – FAM - Fundo Municipal Antidrogas	R$	43.000,00
10 – PREVIBAI	R$	6.949.493,00
11 – FUNDESC – Fundação Mun. de Desporto e Cultura	R$	2.384.186,00

Conforme análise da 4ª ICE (ANA - 13170/2015, fl. 203) quanto à abertura de créditos adicionais, por meio de Decretos (fls. 115/189), o montante da suplementação totaliza R$ 334.000,00 e da anulação 301.000,00 alterando o valor inicialmente fixado de R$ 2.384.186,00 para R$ 2.417.186,00.

A Lei Orçamentária do exercício de 2014 contém autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 10% (Fonte: TC/4918/2014 – fls. 10/20) das despesas orçamentárias:

> **Artigo 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a;
>
> I – Abrir Créditos Suplementares até o limite 10% (dez por cento) do Total da Despesa fixada nesta lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no Artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, III e IV da Lei Federal 4.320/64, extensiva ao Poder Legislativo.
>
> II – Suprimido.
>
> III – A cobertura de Créditos Adicionais para adequação da Previsão do poder Legislativo face ao Limite Constitucional.

No entanto, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão da fundação, só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento da fundação sob análise.

2.2.4 Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e

MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fl. 66) o qual evidencia receita orçada de R$ 343.914,00 e arrecadada na ordem de R$ 18.497,84.

Entretanto, não foi suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por **não** apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fls. 67/72) o qual demonstra despesa autorizada da Câmara Municipal e do Poder executivo de Amambai. Logo, restou prejudicada a analise.

2.2.5 Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público–PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público–DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos norma-**

> **tivos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC;
> III -Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário
>
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, válido para o exercício financeiro sob análise (2014) é o MCASP –5ª Edição. O gestor encaminhou as seguintes DCASP.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 33/35;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 37/39;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 41/45;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 47/48.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os

resultados constantes nas tabelas, a seguir:

Quadro 1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	18.497,84
2 - Despesa Empenhada	1.583.571,82
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(1.565.073,98)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 33/35.

Quadro 2 RESULTADO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	18.362,28
2 - Receita Orçamentária	18.497,84
3 – Transferências Financeiras Recebidas	1.630.811,52
4 - Recebimento Extraorçamentário	150.659,57
5 – Soma	**1.818.331,21**
6 - Despesa Orçamentária	1.583.571,82
7 - Pagamentos Extraorçamentários	234.759,39
8 – Soma	**1.818.331,21**
9 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (5 – 8)	**0,00**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 37/39.

Quadro 3 RESULTADO PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Variação Patrimonial Aumentativa	1.671.961,96
2 - Variação Patrimonial Diminutiva	1.629.511,43
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)	**42.450,53**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 47/48.

Quadro 4 RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	130.126,76

2- Patrimônio Social Consolidado	801,21
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	42.450,53
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**173.450,53**
Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 90, 41/45 e 47/48.

Constatamos que o gestor não encaminhou as notas explicativas às DCASP, violando a NBCASP 16.6 –DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, incorrendo na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular.

De acordo com as NBCASP 16.6 –DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 –itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

As Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De acordo com o MCASP –5ª Edição, Parte V, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 47):

05.08.02 ESTRUTURA

As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;

(b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e

(c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.

Para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e sua comparação com as de outras entidades, as notas são normalmente apresentadas na seguinte ordem:

(a) declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;

(b) Sumário de significativos critérios contábeis utilizados; e

(c) Informação adicional sobre os itens constantes das demonstrações contábeis segundo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado.

Portanto, o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, como é obrigatório por força do item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.

Informação relevante, por exemplo, seria trazer o n.º da Lei que instituiu o fundo, quem é seu ordenador à luz desta lei e qual o objeto do Plano de Trabalho do fundo. Além disso, deve constar das Notas Explicativas, um resumo das principais práticas contábeis.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf
- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina
 http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf
 (vide página 165 em diante)

Sendo assim, o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de **elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP** do Fundo. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

2.2.6 Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.7 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37,; 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Fundação Municipal de Desportos e Cultura de Amambai- MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Sergio Diozébio Barbosa, opinando ainda:

a) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS pela remessa intempestiva de documentos que deveriam compor a prestação de contas;

b) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 42, II da LO-TCE/MS pela omissão total ou parcial referente a falta de envio do Anexo 11- Comparativo da despesa autorizada com a realizada;

c) Pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar os próximos demonstrativos, atentem ao disposto no MCASP, na Portaria Interministerial nº 163, na Lei de responsabilidade fiscal e na Lei nº 4320/64.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de maio de 2017.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MLC

PROCESSO TC/MS	:	TC/7737/2015
PROTOCOLO	:	1593290
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESPORTO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

A Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 18 de maio de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA